



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>1</u>
DATA:	<u>13</u> / <u>05</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 1.º - Objeto e âmbito

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 1.º da proposta de lei, aperfeiçoando o articulado inicial, em conformidade com as regras de legística formal e material. Do ponto de vista material, a alteração justifica-se pela utilidade de referir que a lei abrange todas as fases da atividade dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais, conferindo, dessa forma, maior amplitude e efetividade à regulação, como também pela necessidade de alargar o leque de entidades abrangidas, de modo a incluir não apenas “centros e clubes”, mas também outras “organizações” que prossigam fins idênticos, evitando lacunas normativas e garantindo a aplicação uniforme do regime jurídico. Do ponto de vista forma, a alteração obedece à técnica legislativa mais adequada ao separar claramente o objeto da lei (ou seja, a matéria regulada) do seu âmbito de aplicação (âmbito pessoal, territorial e material), promovendo a clareza, a sistematicidade e a inteligibilidade do diploma, em linha com as boas práticas de redação normativa. Propõe-se, igualmente, no novo artigo sobre o âmbito de aplicação, enumerar de forma exemplificativa as principais modalidades de artes marciais abrangidas, reforçando a certeza jurídica quanto ao âmbito material da lei, sem prejuízo da sua aplicação a outras modalidades que venham a ser reconhecidas.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o exercício e a prática de artes marciais, **bem como a criação, a organização e o funcionamento dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais.**

Artigo 1.º-A

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todas as modalidades de artes marciais praticadas em Timor-Leste, nomeadamente jiu-jitsu, judo, karaté, taekwondo, muay thai, boxe, kickboxing, kung fu, capoeira, MMA (artes marciais mistas) e silat, bem como a quaisquer outras modalidades que venham a ser reconhecidas.
2. Exclui-se do âmbito de aplicação da presente lei o ensino, a aprendizagem e a prática de qualquer modalidade de artes marciais por militares das forças armadas ou polícias das forças de segurança, devida e legalmente autorizadas no âmbito do exercício das suas funções.

Liquiçá, 13 de Maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES

Matheus da Cruz

Manzini Soares

FIRMINO TAEQUI

Armando do Santos

[Handwritten signatures of the five deputies: Gabriel Soares, Matheus da Cruz, Manzini Soares, Firmino Taequi, and Armando do Santos]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

Retira

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>2</u>
DATA: <u>15</u> / <u>05</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <i>[Signature]</i>

Assunto: Artigo 2.º - Incompatibilidades

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 2.º da proposta de lei, aperfeiçoando o regime de incompatibilidades, com vista a reforçar a garantia da imparcialidade, neutralidade e independência no exercício de funções públicas de natureza particularmente sensível, nomeadamente por militares, agentes das forças de segurança, magistrados judiciais e do Ministério Público e oficiais de justiça, sem proceder a restrições desnecessárias ou desproporcionadas à liberdade de associação e à esfera privada dos restantes funcionários públicos. A reformulação do n.º 1 consagra uma proibição clara, precisa e taxativa, substituindo a anterior redação vaga e indeterminada ("integrar, participar ou colaborar com grupos [...] ou outros grupos incompatíveis") por uma norma de mais fácil aplicação e controlo: a impossibilidade de os referidos titulares serem membros de organizações, clubes ou centros dedicados à prática de artes marciais. Por sua vez, o novo n.º 2 elimina a extensão automática do regime sancionatório aos demais funcionários públicos e agentes da Administração Pública, por inexistir incompatibilidade funcional que justifique tal ingerência na sua vida privada, parecendo tal extensão suscitar fundadas dúvidas de constitucionalidade. Simultaneamente, clarifica-se que a violação da proibição do n.º 1 pelos sujeitos aí previstos pode constituir infração disciplinar.

Artigo 2.º

(...)

1. Os militares, os polícias, os magistrados judiciais e do Ministério Público e os oficiais de justiça **devem exercer as suas funções com imparcialidade, neutralidade e respeito pela legalidade, não podendo ser membros de organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais.**
2. A violação do disposto no número anterior **constitui infração disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades legais aplicáveis.**

Liquiçá, 15 de Maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

1. GABRIEL SOARES 
2. Mateus da Cruz 
3. FIRMINO TAEQUI 
4. 
5. Marquês Soares 
6. Amândio do Santos 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

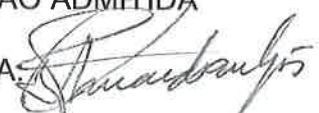
Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)
Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6

C = 0

Ab = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>2</u>
DATA: <u>13</u> / <u>05</u> / 2026
☒ ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

Assunto: Artigo 2.º - Incompatibilidades

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 2.º da proposta de lei, aperfeiçoando o regime de incompatibilidades, com vista a garantir um equilíbrio entre a salvaguarda da imparcialidade, neutralidade e dignidade das funções públicas e o direito à prática desportiva, cultural e ao desenvolvimento da personalidade. Procede-se, assim, à reformulação do n.º 1, clarificando o âmbito das incompatibilidades, de modo a abranger a participação, direção ou colaboração com clubes, centros e organizações para a prática de artes marciais. Introduce-se ainda uma exceção, num número novo, para permitir a participação em atividades de artes marciais legalmente reconhecidas, desde que não comprometa o exercício das funções nem viole os deveres profissionais. E, por fim, reformula-se o n.º 2 para abranger os funcionários públicos e agentes da Administração Pública, clarificando o regime sancionatório. A alteração obedece, assim, aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e clareza normativa, em conformidade com as regras de legística formal e material.

Artigo 2.º

(...)

1. Os militares, os polícias, os magistrados judiciais e do Ministério Público e os oficiais de justiça devem exercer as suas funções com imparcialidade, neutralidade e respeito pela legalidade, não podendo participar, dirigir ou colaborar com clubes, centros e organizações para a prática de artes marciais.
2. A participação em atividades de artes marciais legalmente reconhecidas e devidamente autorizadas não constitui incompatibilidade, desde que tal não prejudique o exercício das respetivas funções nem viole os deveres de imparcialidade, neutralidade, lealdade e isenção inerentes à sua condição.
3. A violação do disposto no presente artigo por funcionários públicos e agentes da Administração Pública implica o incumprimento dos deveres de lealdade e isenção previstos no Estatuto da Função Pública e constitui infração disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades legais aplicáveis.

Liquiçá, 13 de Maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES 
Matheus de 
Manquiza Soares 
FIRMINO TAEQUI 
Armando dos Santos Lopez 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6

C = 0

ABS = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	3
DATA:	15 / Maio / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 3.º - Definições

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 3.º da proposta de lei, conferindo maior precisão técnica, coerência sistemática e conformidade com os princípios constitucionais e legais, nomeadamente os princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação consagrados no artigo 6.º da Lei de Bases do Desporto. Procede-se, assim, à: clarificação da definição de “artes marciais”, incorporando expressamente a sua vertente desportiva contemporânea; redefinição dos conceitos de “rituais”, “agentes participantes” e “perfil de risco”, eliminando referências etárias discriminatórias e associações diretas a práticas ilícitas; uniformização da terminologia, substituindo as menções específicas à FESTIL por expressões genéricas que abrangem todas as federações para as artes marciais; eliminação da definição autónoma de “FESTIL”, por ser desnecessária face à natureza abrangente da lei; e introdução das definições de “desportos de combate” e “outros desportos que utilizam armas brancas”, de modo a clarificar o âmbito de aplicação da lei e reforçar a segurança jurídica. Com estas alterações garante-se uma regulação mais inclusiva, proporcional e tecnicamente rigorosa, em respeito pelo regime geral das federações desportivas e pela diversidade das modalidades de artes marciais existentes em Timor-Leste. Procede-se ainda a uma revisão linguística e gramatical, com correções em termos de pontuação e ortografia para

garantir coerência e clareza das normas, bem como ao alinhamento das definições de forma alfabética.

Artigo 3.º

(...)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Agentes participantes”, **os indivíduos que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas das modalidades de artes marciais**, a quem se ensina e a quem se exige domínio teórico-prático da respetiva área de intervenção, **designadamente**:
- i. Atletas, que são associados e praticantes inscritos **em federações de artes marciais**, com o objetivo de **treinar e participar em provas e competições**;
 - ii. Aprendizes, que são associados e se encontram no início do processo de aprendizagem e desenvolvimento técnico e tático da respetiva modalidade e que ainda não são considerados membros graduados em conformidade com as regras próprias de cada modalidade **de arte marcial**;
 - iii. Membros graduados, que são associados ou registados numa **organização**, centro e clube **para a prática** de artes marciais e se encontram em processo regular de aprendizagem da respetiva modalidade, podendo competir ou praticar conforme as regras próprias de cada modalidade **de arte marcial**;
 - iv. (...);
 - v. Mestres ou treinadores, que são pessoas habilitadas por certificado de treinador ou professor da modalidade para orientar e instruir os aprendizes e membros graduados, **ocupando posição hierárquica de acordo com as instruções e currículo da respetiva modalidade de arte marcial**;
 - vi. Outros elementos que **exerçam** funções de decisão, consulta ou fiscalização nas atividades de artes marciais, visando o cumprimento das regras técnicas e de segurança da respetiva modalidade **de arte marcial**.
- b) “Artes marciais”, as práticas e disciplinas físicas, espirituais, mentais e culturais, com **algum** grau de codificação ou memorizadas por rotinas e padrões, muitas vezes identificadas por modalidades desportivas e acompanhadas de treino de combate, que têm como objetivo um alto

desenvolvimento técnico dos seus agentes praticantes por forma a adquirirem a capacidade de defender-se ou submeter um adversário num confronto físico, mediante técnicas de defesa e ataque executadas sem armas ou com armas tradicionais **e que atualmente têm frequentemente uma vertente desportiva;**

- c) **“Desportos de combate”, os desportos de contacto competitivo onde dois atletas lutam um contra o outro usando regras de contacto bem definidas e um sistema claro de avaliação para decidir o vencedor, sejam ou não estes desportos habitualmente considerados artes marciais;**
- d) **“Grupo de perfil de risco”, as organizações,** centros e clubes **para a** prática de artes marciais que, devido a antecedentes ou a eventuais envolvimento dos seus agentes participantes em desordem pública ou **em atos de violência no âmbito das** artes marciais, são **sujeitos a** medidas especiais de monitorização e fiscalização pelo órgão **competente;**
- e) **“Oficial de ligação”, o representante da Polícia Nacional de Timor-Leste, designado no âmbito da** política de policiamento de proximidade e de combate à violência nas artes marciais, colocado **junto das organizações, centros e clubes para a** prática de artes marciais, responsável por assegurar a comunicação **institucional** eficaz e prevenir comportamentos desviantes dos agentes participantes;
- f) **“Organizações,** centros e clubes **para a** prática de artes marciais”, as entidades ou grupos de cidadãos cujo objetivo comum seja a promoção e organização de **atividades de aprendizagem, treino e prática** das técnicas próprias das artes marciais, com finalidades desportivas, formativas, lúdicas, cerimoniais, sociais ou de cultura defensiva dos praticantes;
- g) **“Outros desportos que utilizam armas brancas”, os desportos habitualmente não considerados artes marciais nem desportos de combate, mas que usam armas brancas, como por exemplo, o tiro com arco;**
- h) **“Rituais”, o conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais, nomeadamente juramentos de sangue, pactos de silêncio, incisões de marca ou tatuagens, sacrifícios e oferendas e ritos de graduação.**

Liquiçá, 15 de Maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

- ① GABRIEL SOARES Eda
- 2 Mateus da Cruz fr
- 3 FIRMINO TAEQUI q.
- 4
- 5 Marquês Soares
6. Amambaupe. Armant do Pato lpa



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF 66
AC = 0
Abst = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>3</u>
DATA: <u>13</u> / <u>05</u> / 2026
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: _____

Assunto: Artigo 3.º - Definições

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 3.º da proposta de lei, conferindo maior precisão técnica, coerência sistemática e conformidade com os princípios constitucionais e legais, nomeadamente os princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação consagrados no artigo 6.º da Lei de Bases do Desporto. Procede-se, assim, à: clarificação da definição de “artes marciais”, incorporando expressamente a sua vertente desportiva contemporânea; redefinição dos conceitos de “rituais”, “agentes participantes” e “perfil de risco”, eliminando referências etárias discriminatórias e associações diretas a práticas ilícitas; uniformização da terminologia, substituindo as menções específicas à FESTIL por expressões genéricas que abrangem todas as federações para as artes marciais; eliminação da definição autónoma de “FESTIL”, por ser desnecessária face à natureza abrangente da lei; e introdução das definições de “desportos de combate” e “desportos que utilizam armas brancas”, de modo a clarificar o âmbito de aplicação da lei e reforçar a segurança jurídica. Com estas alterações garante-se uma regulação mais inclusiva, proporcional e tecnicamente rigorosa, em respeito pelo regime geral das federações desportivas e pela diversidade das modalidades de artes marciais existentes em Timor-Leste. Procede-se ainda a uma revisão linguística e gramatical, com correções em termos de pontuação e ortografia para

garantir coerência e clareza das normas, bem como ao alinhamento das definições de forma alfabética.

Artigo 3.º

(...)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Agentes participantes”, **os indivíduos que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas das modalidades de artes marciais**, a quem se ensina e a quem se exige domínio teórico-prático da respetiva área de intervenção, **designadamente**:
- i. Atletas, que são associados e praticantes inscritos **em federações de artes marciais**, com o objetivo de **treinar e participar em provas e competições**;
 - ii. Aprendizes, que são associados e se encontram no início do processo de aprendizagem e desenvolvimento técnico e tático da respetiva modalidade e que ainda não são considerados membros graduados em conformidade com as regras próprias de cada modalidade **de arte marcial**;
 - iii. Membros graduados, que são associados ou registados num centro, clube **e organização para a prática** de artes marciais e se encontram em processo regular de aprendizagem da respetiva modalidade, podendo competir ou praticar conforme as regras próprias de cada modalidade **de arte marcial**;
 - iv. (...);
 - v. Mestres ou treinadores, que são pessoas habilitadas por certificado de treinador ou professor da modalidade para orientar e instruir os aprendizes e membros graduados, **ocupando posição hierárquica de acordo com as instruções e currículo da respetiva modalidade de arte marcial**;
 - vi. Outros elementos que **exerçam** funções de decisão, consulta ou fiscalização nas atividades de artes marciais, visando o cumprimento das regras técnicas e de segurança da respetiva modalidade **de arte marcial**.
- b) “Artes marciais”, as práticas e disciplinas físicas, espirituais, mentais e culturais, com **algum** grau de codificação ou memorizadas por rotinas e padrões, muitas vezes identificadas por modalidades desportivas e acompanhadas de treino de combate, que têm como objetivo um alto

desenvolvimento técnico dos seus agentes praticantes por forma a adquirirem a capacidade de defender-se ou submeter um adversário num confronto físico, mediante técnicas de defesa e ataque executadas sem armas ou com armas tradicionais **e que atualmente têm frequentemente uma vertente desportiva;**

- c) “Centros, clubes **e organizações para a prática de artes marciais**”, as entidades ou grupos de cidadãos cujo objetivo comum seja a promoção e organização de **atividades de aprendizagem, treino e prática** das técnicas próprias das artes marciais, com finalidades desportivas, formativas, lúdicas, cerimoniais, sociais ou de cultura defensiva dos praticantes;
- d) “**Desportos de combate**”, os desportos de contacto competitivo onde dois atletas lutam um contra o outro usando regras de contacto bem definidas e um sistema claro de avaliação para decidir o vencedor, sejam ou não estes desportos habitualmente considerados artes marciais;
- e) “**Grupo de perfil de risco**”, os centros, clubes **e organizações para a prática de artes marciais** que, devido a antecedentes ou a eventuais envolvimento dos seus agentes participantes em desordem pública ou **em atos de violência no âmbito das artes marciais**, são **sujeitos a** medidas especiais de monitorização e fiscalização pelo órgão **competente;**
- f) “Oficial de ligação”, o representante da Polícia Nacional de Timor-Leste, **designado no âmbito da** política de policiamento de proximidade e de combate à violência nas artes marciais, colocado **junto dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais**, responsável por assegurar a comunicação **institucional** eficaz e prevenir comportamentos desviantes dos agentes participantes;
- g) “**Outros desportos que utilizam armas brancas**”, os desportos habitualmente não considerados artes marciais nem desportos de combate, mas que usam armas brancas, como por exemplo, o tiro com arco;
- h) “Rituais”, o conjunto de práticas ou crenças consagradas pela tradição ou pelas normas das artes marciais, nomeadamente juramentos de sangue, pactos de silêncio, incisões de marca ou tatuagens, sacrifícios e oferendas e ritos de graduação.

Liquidação, 13 de Outubro de 2026.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES 
Mateus da Cruz 
FIRMINO TARDUI 

Amante do luto Ep's *Stranbaulps*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6
C = 0
Abst = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>(4)</u>
DATA: <u>15</u> / <u>Maio</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Assinatura]</u>

Assunto: Artigo 4.º - Princípios fundamentais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 4.º da proposta de lei, garantindo maior precisão técnica, coerência sistemática e conformidade com as regras de legística formal e material. Do ponto de vista formal, corrige-se a epígrafe da alínea e), acrescenta-se a expressão “ou técnicas” imediatamente após a expressão “conhecimentos” e revê-se, em conformidade, a sua redação; substitui-se a referência, nas alíneas f), g) e h), a “centros e clubes” por “organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais”, uniformizando com a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 1.º ; corrige-se, na alínea f), a expressão “legislação relevante” por “legislação aplicável”; e, elimina-se na alínea h) a referência à “FESTIL”. Do ponto de vista material, introduzem-se os princípios do nacionalismo e da educação cívica, reforçando o papel das artes marciais como instrumento de formação integral da personalidade, de afirmação da identidade cultural timorense e de promoção dos valores cívicos e patrióticos, em harmonia com os preceitos constitucionais relativos à construção nacional, à soberania e à coesão social. Com estas alterações, reforça-se a qualidade normativa do diploma, a prevenção da violência e o enquadramento ético-desportivo da prática das artes marciais, sem prejuízo dos princípios gerais da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) O princípio **da boa** conduta, pelo qual qualificando as artes marciais numa forma de desporto e treino de autodefesa e combate controlado e pacífico, determina que qualquer ação com conhecimentos **ou técnicas** derivadas das artes marciais, deve observar as normas e obrigações legais, os códigos de conduta, os procedimentos operacionais padronizados, os princípios universais de direitos humanos, bem como as regras de conduta aplicáveis ao caso concreto;
- f) O princípio da responsabilização, **nos termos do qual** os agentes participantes, bem como as **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais, são individual e coletivamente responsáveis pelas violações da presente lei e da **legislação aplicável**;
- g) O princípio da liberdade de associação, **nos termos do qual** os indivíduos, podem livremente constituir e participar em **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais;
- h) O princípio do apartidarismo, **segundo o qual** as **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** não podem integrar-se ou estar, de qualquer forma, associados a partidos políticos, associações ou movimentos políticos;
- i) O princípio do nacionalismo, enquanto vetor de afirmação da identidade cultural e dos valores nacionais, pelo qual a prática das artes marciais deve respeitar a soberania nacional, não se submetendo hierarquicamente a grupos ou entidades estrangeiras;
- j) O princípio da educação cívica, nos termos do qual a prática das artes marciais deve contribuir para a formação de cidadãos responsáveis, disciplinados, respeitadores da ordem jurídica, dos valores democráticos e da coesão social.

Liquidação, 15 de Maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

- 1 GABRIEL SOARES 
- 2 Mateus da Cruz 
- 3 FIRMINO TAEQUI 
- 4
- 5
- 6 Ammando do Santos Lopes 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6
C = 0
Abst = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	(4)
DATA:	13 / Maio / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 4.º - Princípios fundamentais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 4.º da proposta de lei, garantindo maior precisão técnica, coerência sistemática e conformidade com as regras de legística formal e material. Do ponto de vista formal, corrige-se a epígrafe da alínea e), acrescenta-se a expressão “ou técnicas” imediatamente após a expressão “conhecimentos” e revê-se, em conformidade, a sua redação; substitui-se a referência, nas alíneas f), g) e h), a “centros e clubes” por “centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais”, uniformizando com a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 1.º ; corrige-se, na alínea f), a expressão “legislação relevante” por “legislação aplicável”; e, elimina-se na alínea h) a referência à “FESTIL”. Do ponto de vista material, introduzem-se os princípios do nacionalismo e da educação cívica, reforçando o papel das artes marciais como instrumento de formação integral da personalidade, de afirmação da identidade cultural timorense e de promoção dos valores cívicos e patrióticos, em harmonia com os preceitos constitucionais relativos à construção nacional, à soberania e à coesão social.

Com estas alterações, reforça-se a qualidade normativa do diploma, a prevenção da violência e o enquadramento ético-desportivo da prática das artes marciais, sem prejuízo dos princípios gerais da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da demais legislação aplicável.

Artigo 4.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) O princípio da **boa** conduta, pelo qual qualificando as artes marciais numa forma de desporto e treino de autodefesa e combate controlado e pacífico, determina que qualquer ação com conhecimentos **ou técnicas** derivadas das artes marciais, deve observar as normas e obrigações legais, os códigos de conduta, os procedimentos operacionais padronizados, os princípios universais de direitos humanos, bem como as regras de conduta aplicáveis ao caso concreto;
- f) O princípio da responsabilização, **nos termos do qual** os agentes participantes, bem como os centros, clubes **e organizações para a** prática de artes marciais, são individual e coletivamente responsáveis pelas violações da presente lei e da **legislação aplicável**;
- g) O princípio da liberdade de associação, **nos termos do qual** os indivíduos, podem livremente constituir e participar em centros, clubes **e organizações para a** prática de artes marciais;
- h) O princípio do apartidarismo, **segundo o qual** os centros, clubes **e organizações para a prática de artes marciais** não podem integrar-se ou estar, de qualquer forma, associados a partidos políticos, associações ou movimentos políticos;
- i) O princípio do nacionalismo, enquanto vetor de afirmação da identidade cultural e dos valores nacionais, pelo qual a prática das artes marciais deve respeitar a soberania nacional, não se submetendo hierarquicamente a grupos ou entidades estrangeiras;
- j) O princípio da educação cívica, nos termos do qual a prática das artes marciais deve contribuir para a formação de cidadãos responsáveis, disciplinados, respeitadores da ordem jurídica, dos valores democráticos e da coesão social.

Liquidação, 13 de maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES
MARCUS DA CROZ
FIRMINO TAPUI
Maniquete Soares Jr

Armando do Santos
Est. Marbuly



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>5</u>
DATA: <u>15</u> / <u>Março</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

Assunto: Artigo 5.º - Deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 5.º da proposta de lei, aperfeiçoando o regime jurídico dos deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais. Com esta alteração introduzem-se quatro novas alíneas, com o intuito de reforçar a tutela efetiva dos direitos dos praticantes, prevenir e reprimir práticas abusivas, discriminatórias ou atentatórias da dignidade humana e prever a possibilidade de aditamento de outros deveres, por via regulamentar ou por determinação da entidade administrativa competente. A proposta obedece aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da promoção do desporto ético e seguro, elevando os padrões de governação, transparência e proteção dos praticantes no âmbito da prática das artes marciais.

Artigo 5.º

Deveres das **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais

São deveres das **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Registrar ou recensear os agentes participantes junto da entidade administrativa competente para regular as artes marciais, incluindo todos os membros graduados, especificando a **organização**, centro e clube **para a** prática de artes marciais a que pertencem;
- e) **Garantir a proteção, reserva e confidencialidade dos dados pessoais recolhidos no âmbito do número anterior, sendo-lhes vedada a utilização da informação para fins diversos dos estritamente previstos na lei ou para a prossecução das atribuições da entidade administrativa competente;**
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) **Assegurar uma tutela efetiva dos direitos dos praticantes, bem como prevenir e reprimir quaisquer práticas abusivas, discriminatórias ou que atentem contra a dignidade da pessoa humana;**
- m) **Garantir o respeito pelos direitos das mulheres, grupos vulneráveis e minorias, proibindo qualquer exclusão ou violência baseada no género, condição social ou pertença étnica e cultural;**
- n) **Cumprir os demais deveres que venham a ser estabelecidos por via regulamentar ou por determinação da entidade administrativa competente para a regulação das artes marciais.**

Liquiçá, 15 de Março de 2026.

Os Deputados proponentes:

① GABRIEL SOARES 
2 Matheus da Cruz
3 FIRMINO TAFQUI
4
5 Marquês Soares 
6 Amândio do Santos 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6

C = 0

Abst = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	8
DATA:	13 / 05 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 5.º - Deveres dos centros e clubes destinados à prática de artes marciais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 5.º da proposta de lei, aperfeiçoando o regime jurídico dos deveres dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais. Com esta alteração introduzem-se quatro novas alíneas, com o intuito de reforçar a tutela efetiva dos direitos dos praticantes, prevenir e reprimir práticas abusivas, discriminatórias ou atentatórias da dignidade humana e prever a possibilidade de aditamento de outros deveres, por via regulamentar ou por determinação da entidade administrativa competente. A proposta obedece aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da promoção do desporto ético e seguro, elevando os padrões de governação, transparência e proteção dos praticantes no âmbito da prática das artes marciais.

Artigo 5.º

Deveres dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais

São deveres dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Registrar ou recensear os agentes participantes junto da entidade administrativa competente para regular as artes marciais, incluindo todos os membros graduados, especificando o centro, clube e **organização para a prática de artes marciais a que pertencem;**
- e) **Garantir a proteção, reserva e confidencialidade dos dados pessoais recolhidos no âmbito do número anterior, sendo-lhes vedada a utilização da informação para fins diversos dos estritamente previstos na lei ou para a prossecução das atribuições da entidade administrativa competente;**
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) **Assegurar uma tutela efetiva dos direitos dos praticantes, bem como prevenir e reprimir quaisquer práticas abusivas, discriminatórias ou que atentem contra a dignidade da pessoa humana;**
- m) **Garantir o respeito pelos direitos das mulheres, grupos vulneráveis e minorias, proibindo qualquer exclusão ou violência baseada no género, condição social ou pertença étnica e cultural;**
- n) **Cumprir os demais deveres que venham a ser estabelecidos por via regulamentar ou por determinação da entidade administrativa competente para a regulação das artes marciais.**

Liquiçá, 13 de maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

GABRIEL SOARES GODO

Mateus da Cruz

FIRMINO TAEQUI

Margarida Soares

Armando do Santo Lopo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

$Af = 6$

$C = 0$

$Ab = 0$

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>6</u>
DATA: <u>15</u> / <u>feard</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

Assunto: Artigo 7.º - Deveres do Estado

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 7.º da proposta de lei para uniformizar a redação da alínea b) com a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 1.º, assegurando, dessa forma, a necessária coerência sistemática e técnica do diploma. Procede-se ainda à substituição da referência específica à FESTIL, na alínea c), por uma formulação genérica e abrangente ("federações"), evitando a menção nominal de uma entidade concreta no corpo da lei. Tal alteração obedece, assim, aos princípios de impessoalidade, generalidade e abstração que devem presidir à técnica legislativa, impedindo a rigidez normativa face a eventuais alterações da denominação, natureza jurídica ou extinção da entidade referida. Do ponto de vista material, esta alteração reforça o dever de fiscalização financeira do Estado sobre todas as entidades que intervêm na organização e prática das artes marciais, promovendo a transparência, a boa governação e o apartidarismo na atividade desportiva, em harmonia com o regime jurídico das federações desportivas e demais legislação aplicável. A modificação não altera o conteúdo nem o âmbito dos demais deveres consagrados no artigo, mantendo inalterada a finalidade de regulação, segurança e promoção de uma cultura de paz, prevenção e combate à violência nas artes marciais.

Artigo 7.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) Fiscalizar o cumprimento dos requisitos de constituição das **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais, das normas de segurança, das condições mínimas do local de treino e da formação e certificação dos mestres ou treinadores da modalidade de arte marcial;
- c) Fiscalizar as contas **das federações** e das **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais, nos termos da legislação aplicável;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

Liquida, 15 de MAIO de 2026.

Os Deputados proponentes:

- ① GABRIEL SOARES 
- 2 Mateus da Cruz 
- 3 FIRMINO TREQUI 
- 4
- 5 Maíquel Soares
- 6. Armando do Santo Lópi 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6

C = 0

Ab = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	6
DATA:	13 / 05 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 7.º - Deveres do Estado

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 7.º da proposta de lei para uniformizar a redação da alínea b) com a alteração introduzida no n.º 1 do artigo 1.º, assegurando, dessa forma, a necessária coerência sistemática e técnica do diploma. Procede-se ainda à substituição da referência específica à FESTIL, na alínea c), por uma formulação genérica e abrangente (“federações”), evitando a menção nominal de uma entidade concreta no corpo da lei. Tal alteração obedece, assim, aos princípios de impessoalidade, generalidade e abstração que devem presidir à técnica legislativa, impedindo a rigidez normativa face a eventuais alterações da denominação, natureza jurídica ou extinção da entidade referida. Do ponto de vista material, esta alteração reforça o dever de fiscalização financeira do Estado sobre todas as entidades que intervêm na organização e prática das artes marciais, promovendo a transparência, a boa governação e o apartidarismo na atividade desportiva, em harmonia com o regime jurídico das federações desportivas e demais legislação aplicável. A modificação não altera o conteúdo nem o âmbito dos demais deveres consagrados no artigo, mantendo inalterada a finalidade de regulação, segurança e promoção de uma cultura de paz, prevenção e combate à violência nas artes marciais.

Artigo 7.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) Fiscalizar o cumprimento dos requisitos de constituição dos centros, clubes e **organizações para a** prática de artes marciais, das normas de segurança, das condições mínimas do local de treino e da formação e certificação dos mestres ou treinadores da modalidade de arte marcial;
- c) Fiscalizar as contas **das federações** e dos centros, clubes e **organizações para a** prática de artes marciais, nos termos da legislação aplicável;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).

Liquidação, 13 de Maio de 2026.

Os Deputados proponentes:

FABRÍCIO SOARES 

Manoel Soares 

FIRMINO TABOQUE 

Armando do Santos Lopes 

Matheus da Cruz 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6

C = 0

Abst = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	7
DATA:	10 / 06 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 9.º - Locais destinados ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 9.º da proposta de lei, promovendo a coerência sistemática, a clareza normativa e a economia legislativa, em obediência aos princípios de legística formal e material. Assim, propõe-se: a eliminação da expressão “sob declarado perfil de risco” no n.º 1, por ser redundante face à exigência de autorização prévia estabelecida na alínea c) do artigo 8.º, evitando sobre-regulação e reforçando a segurança jurídica; a uniformização da redação através da referência a “organizações”, em coerência com a alteração proposta ao n.º 1 do artigo 1.º, de modo a abranger todas as entidades dedicadas à prática de artes marciais; a substituição da expressão “centros e clubes” para evitar repetições; e a transposição dos atuais n.ºs 2 e 3 para o artigo 11.º, que disciplina especificamente a constituição e o registo das organizações, otimizando a estrutura sistemática do diploma e eliminando repetições normativas.

Artigo 9.º

(...)

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais **nas organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais só podem ter lugar em **instalações** destinadas a essas atividades e autorizadas nos termos da presente lei.
2. **[Eliminado.]**
3. **[Eliminado.]**

Liquidação, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

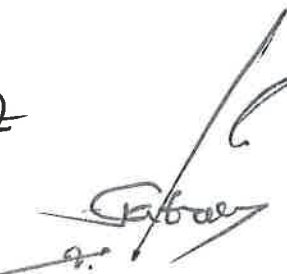
Matheus da Cruz

GABRIEL SOARES

FIRMINO TAEQUI

Marquino Soares

Armando dos Santos Lopes









República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

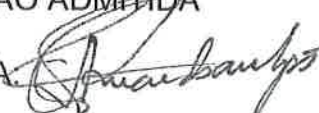
Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

AF = 6

C = 0

Alb = 0

PROPOSTA N.º: <u>8</u>
DATA: <u>10</u> / <u>06</u> / 2026
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

Assunto: Artigo 10.º - Proibição de associação dos centros e clubes de artes marciais a partidos políticos

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 10.º da proposta de lei para uniformizar a sua redação com a alteração proposta ao n.º 1 do artigo 1.º, assegurando a necessária coerência sistemática e técnica do diploma, em conformidade com as regras de legística.

Artigo 10.º

Proibição de associação dos centros, clubes e organizações para a prática de artes marciais a partidos políticos

É vedado às **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais integrarem ou estarem de qualquer forma associados a partidos políticos ou associações políticas.

Liquiçá, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Matheus da Cruz

GABRIEL TORRES

FIRMINO TAQUI

Mangüê eomes

Armando do Sauto Lopez



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Substituição da
Prop. no. 9

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=6
C=0
Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	94/13
DATA:	10/106/2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 11.º - Constituição e registo dos centros e clubes

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 11.º da proposta de lei para aperfeiçoar a redação do texto, promovendo a uniformização terminológica com a modificação introduzida no n.º 1 do artigo 1.º, através da inclusão expressa da categoria “organizações” no âmbito das entidades dedicadas à prática de artes marciais. Adicionalmente, propõe-se a transposição do n.º 5 para o artigo 12.º, que disciplina especificamente o ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais. Esta reorganização contribui para a coerência lógico-sistemática do texto legal, ao agrupar as disposições relativas à vigilância da conduta e ao perfil de risco dos agentes participantes no âmbito normativo mais adequado ao seu conteúdo substantivo.

Artigo 11.º

Constituição e registo das **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais**

1. As **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais**, para além da obrigatoriedade de preencher os requisitos previstos **na lei** para a constituição

das associações civis sem fins lucrativos, devem apresentar a identificação do local para a prática da atividade, a respetiva autorização do proprietário para a utilização do local e a identificação de, pelo menos, um mestre, treinador ou outro elemento que desempenha funções de decisão, por cada cinquenta membros graduados.

2. Os mestres, treinadores ou outros elementos que desempenham funções de decisão responsáveis pelos agentes participantes das **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais devem apresentar cópia do documento de identificação civil, certificado de registo criminal, atestado médico de robustez psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais, com comprovada experiência e formação especializada no domínio da respetiva modalidade desportiva, devendo ainda ter completado pelo menos 25 anos de idade.
3. O pedido de autorização para a constituição da **organização**, centro e clube **para a** prática de artes marciais deve ser submetido ao órgão com competência na matéria, acompanhado dos elementos identificados no n.º 1.
4. As **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais devem requerer, após parecer favorável do órgão competente, o registo da associação junto do órgão ou serviço da Administração Pública competente pelos registos e notariado, nos termos da lei.
5. **[Eliminado.]**

Liquiçá, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Matheus da Cruz

Armando dos Santos Lopes

Samir F. P. Brito

Margarida Gomes



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	9
DATA:	10 / 06 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 11.º - Constituição e registo dos centros e clubes

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 11.º da proposta de lei para aperfeiçoar o regime jurídico de constituição e registo dos centros e clubes e demais organizações dedicadas à prática de artes marciais, promovendo a coerência sistemática, a uniformidade terminológica e a técnica legística do diploma. Assim, acolhem-se no artigo 11.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, na sequência da sua alteração e introduzindo-se as necessárias adaptações. Procede-se ainda à inclusão expressa das “organizações” nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, em harmonia com a modificação proposta ao n.º 1 do artigo 1.º, de modo a abranger todas as formas associativas que prosseguem tais fins. Finalmente, elimina-se o n.º 5, por conter matéria estranha ao objeto próprio do artigo — a constituição e o registo —, evitando a dispersão normativa e reforçando os princípios da clareza, da precisão e da economia legislativa. Com estas alterações, reforça-se a segurança jurídica, simplifica-se o procedimento administrativo e garante-se uma melhor tutela dos interesses públicos subjacentes ao regime das artes marciais.

Artigo 11.º

Constituição e registo das **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais**

(anterior n.º 2 do artigo 9.º) As **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** devem ser constituídos como associações civis sem fins lucrativos, nos termos previstos na lei, e adotar uma denominação que os distinga, individualizando o tipo de modalidade ou técnica desenvolvida.

(anterior n.º 3 do artigo 9.º) As **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** que funcionem integrados em associações que se dediquem também a outras atividades devem constituir secções independentes, responsáveis pelo cumprimento do disposto na presente lei e nas respetivas normas regulamentares.

1. As **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais**, para além da obrigatoriedade de preencher os requisitos previstos na lei para a constituição das associações civis sem fins lucrativos, devem apresentar a identificação do local para a prática da atividade, a respetiva autorização do proprietário para a utilização do local e a identificação de, pelo menos, um mestre, treinador ou outro elemento que desempenha funções de decisão, por cada cinquenta membros graduados.
2. Os mestres, treinadores ou outros elementos que desempenham funções de decisão responsáveis pelos agentes participantes das **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** devem apresentar cópia do documento de identificação civil, certificado de registo criminal, atestado médico de robustez psicológica que confira aptidão para o ensino de artes marciais, com comprovada experiência e formação especializada no domínio da respetiva modalidade desportiva, devendo ainda ter completado pelo menos 25 anos de idade.
3. O pedido de autorização para a constituição da **organização**, centro e clube **para a prática de artes marciais** deve ser submetido ao órgão com competência na matéria, acompanhado dos elementos identificados no n.º 1.
4. As **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** devem requerer, após parecer favorável do órgão competente, o registo da associação junto do órgão ou serviço da Administração Pública competente pelos registos e notariado, nos termos da lei.
5. **[Eliminado.]**

Liquiçá, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Matheus da Cruz
GABRIEL EVANOS
FIRMINO TAREQUI

Socia Ir.p. Basso
Armando dos Santos Gps



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Substitui a Prop.
n.º 10

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6
C = 0
Ab = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>104</u>
DATA: <u>10</u> / <u>06</u> / 2026
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

Assunto: Artigo 12.º - Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 12.º da proposta de lei para clarificar e harmonizar o regime aplicável ao ensino, aprendizagem e prática de artes marciais. Em concreto:

- substitui-se, no n.º 1, a expressão “aptidão psicofisiológica” por “aptidão física e psicológica”, clarificando o conceito e alinhando-o com a terminologia técnica mais precisa e atualizada utilizada em legislação de saúde, desporto e atividades de risco;
- revê-se, no n.º 2, a redação para garantir coerência lógica com o n.º 1, circunscrevendo a exigência de idoneidade moral e cívica ao âmbito do ensino formal, uma vez que a aprendizagem e a prática autónoma são atualmente acessíveis por via de plataformas digitais (exemplo, YouTube), sem intervenção de entidades formais, evitando assim restrições desproporcionais ao exercício de liberdades individuais;
- introduz-se expressamente, no n.º 3, a referência a “organizações”, uniformizando a terminologia com outras disposições da lei (designadamente

a alteração proposta ao n.º 1 do artigo 1.º) e abrangendo a totalidade das entidades dedicadas à prática de artes marciais;

- acolhe-se o conteúdo do n.º 5 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações, assegurando a coerência lógica e sistemática interna do diploma; e,
- substitui-se, no n.º 4, o termo “associação” por “organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais”, uniformizando a redação e clarificando as responsabilidades de registo e atualização dos praticantes.

Estas modificações promovem maior segurança jurídica, clareza normativa e adaptação do regime às práticas sociais atuais, sem comprometer a tutela dos bens jurídicos relevantes.

Artigo 12.º

(...)

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais são apenas autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão **física e psicológica** e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no respeito da ordem social estabelecida.
2. **Constitui** falta de idoneidade, para efeitos do disposto no número anterior, a condenação, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem pública, contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal ou sexual.
3. Cabe às **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais a responsabilidade pela avaliação da aptidão dos seus praticantes.
(anterior n.º 5 do artigo 11.º) As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem diligenciar regularmente no que diz respeito à conduta dos seus agentes participantes, o eventual perfil de risco de incumprimento dos princípios fundamentais e das obrigações estabelecidas na presente lei, por parte dos seus agentes participantes.
4. **As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais** devem manter um arquivo com a identificação de todos os praticantes, devidamente atualizado.

Liquiça, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Matheus da Cruz

Armando do Santo Lopes

Guimarães 40 13000

8/10/2026

Margaret Shaw



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=4

C=2

Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 23

DATA: 17 / 06 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

Assunto: Artigo 13.º - Comissões e Artigo 14.º - Atribuições

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 13.º da proposta de lei para clarificar que a criação, por via parlamentar, de duas comissões com atribuições executivas e de regulação (CMFAM e CRDAM) deve ser posteriormente regulada por decreto-lei. Adicionalmente, elimina-se o artigo 14.º e, na sequência, cria-se um novo número no artigo 13.º que acolhe, em resumo, as atribuições ora previstas. Esta solução reforça a clareza do regime jurídico, distinguindo as competências administrativas gerais das competências de natureza restritiva, as quais apenas podem ser exercidas pela CMFAM e pela CRDAM quando expressamente autorizadas pela presente lei.

Artigo 13.º

(...)

1. **O Governo**, para efeitos de aplicação e fiscalização do disposto na presente lei, **estabelece por decreto-lei** as seguintes entidades:
 - a) (...);
 - b) (...).

2. (...).

3. A CMFAM e a CRDAM devem exercer competências restritivas, nos termos da lei, incluindo investigação administrativa, inspeção obrigatória, apreensão ou retenção de materiais ilícitos, suspensão ou encerramento de organizações, centros e clubes e aplicação de medidas sancionatórias, desde que expressamente previstas na presente lei.

Artigo 14.º
Atribuições
[Eliminado.]

Liquiça, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Martens da Cruz
Gabriel Soares Gds
Armado do Santos Lps
FIRMINO TAEQUI



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=2
C=4
Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>11</u>
DATA:	<u>10</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☐
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 13.º - Comissões

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 13.º da proposta de lei para assegurar o integral cumprimento do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o qual reserva à exclusiva competência legislativa do Governo a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Direta e Indireta do Estado. O n.º 1 do artigo 13.º da proposta de lei, na sua redação atual, procede à criação direta, por via parlamentar, de duas comissões com atribuições executivas e de regulação (CMFAM e CRDAM), o que contraria a reserva de competência estabelecida constitucionalmente. Assim, propõe-se reformular o n.º 1, clarificando que compete ao Governo a criação, por decreto-lei, dos órgãos ou serviços da Administração Direta ou Indireta do Estado necessários à execução da presente lei e eliminar o n.º 2, por se ter tornado desnecessário na sequência da alteração ao número anterior. A alteração ora proposta reforça o princípio da separação de poderes e da competência da reserva legislativa do Governo.

Artigo 13.º

Órgãos e serviços

1. **Compete ao Governo criar, por decreto-lei, os órgãos ou serviços da Administração Direta ou Indireta do Estado para a aplicação, monitorização, fiscalização e execução da presente lei, designadamente os que assegurem:**

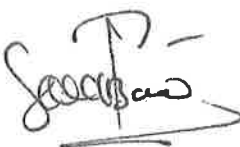
- a) A monitorização, fiscalização e controlo das atividades abrangidas pela presente lei, bem como a avaliação dos riscos à segurança e ordem públicas associados à prática de artes marciais;
- b) Os aspetos técnicos, desportivos, formativos e culturais ligados à prática de artes marciais, incluindo a certificação de mestres e instrutores e a articulação com federações e organizações nacionais e internacionais na área do desporto.

2. **[Eliminado.]**

Liquiça, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Marizquita Soares 

Saucaia F.p. Branco 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>10</u>
DATA: <u>10</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

Assunto: Artigo 12.º - Ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 12.º da proposta de lei para assegurar a clareza, precisão, coerência sistemática e adequação à realidade social da norma, em obediência aos princípios de legística formal e material. Do ponto de vista material, a alteração justifica-se pela necessidade de: substituir o conceito impreciso de “aptidão psicofisiológica” por “aptidão física e psicológica”, expressão mais rigorosa, técnica e alinhada com a terminologia utilizada no ordenamento jurídico nacional; limitar o âmbito das exigências de idoneidade moral e cívica ao ensino de artes marciais, preservando a liberdade de aprendizagem e prática desportiva por parte de qualquer cidadão, nomeadamente através de meios informais ou digitais; garantir a coerência interna do artigo, designadamente entre os n.ºs 1 e 2; e, uniformizar a terminologia utilizada no artigo com as alterações já propostas ao artigo 1.º, n.º 1. Do ponto de vista formal, a redação observou os princípios da clareza, precisão, simplicidade e univocidade, evitando ambiguidades interpretativas e sobreposições normativas.

Artigo 12.º

(...)

1. O ensino, a aprendizagem e a prática de artes marciais são apenas autorizados aos indivíduos que possuam a conveniente aptidão **física e psicológica** e ofereçam garantias de idoneidade moral e cívica no respeito da ordem social estabelecida.
2. **Constitui** falta de idoneidade, para efeitos do disposto no número anterior, a condenação, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem pública, contra a vida, contra a integridade física ou contra a liberdade pessoal ou sexual.
3. Cabe às **organizações**, centros e clubes **para a** prática de artes marciais a responsabilidade pela avaliação da aptidão dos seus praticantes.
4. **As organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais** devem manter um arquivo com a identificação de todos os praticantes, devidamente atualizado.

Liquiça, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Matheus da Cruz
GABRIEL COANOS
FIRMINO TAEQUI
Salette J. P. Barros
Amândeo de Santos Lópis



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=2

C=4

Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>12</u>
DATA:	<u>10</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

Assunto: Artigo 14.º - Atribuições

Justificação sumária: A presente proposta de lei na sequência da alteração para o integral cumprimento do n.º 3 do Artigo 14.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o qual confere ao Governo a matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública, da qual é o órgão de direção, garantindo a autonomia do Conselho da Administração Pública, da qual é o órgão de direção.

*Recursos da
Planoção*

proposta
gurar o
pública
ativa do
Direta
ção de
ento da
03.º da

Artigo 14.º

Atribuições

[Eliminado.]

Liquiça, 10 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzuela Soares Jaf

Socia F.P. Bruno





República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Substitui a proposta
no 14

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6
C = 0
Ab = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 14-A

DATA: 11 / 06 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: [Signature]

Assunto: Artigo 20.º - Contraordenações

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 20.º da proposta de lei no sentido de atualizar a remissão feita na alínea b) para os deveres previstos nos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 20.º

(...)

(...):

a) (...);

b) A violação dos deveres estabelecidos nos **artigos 5.º e 6.º** da presente lei.

Liquiça, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Marquês Soares
Severina f.p. Bacedo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	(14)
DATA:	17 / 06 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 20.º - Contraordenações

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 20.º da proposta de lei, pois que a redação atual da alínea a) do n.º 1 revela-se imprecisa e desproporcionada, na medida em que tipifica como contraordenação o mero uso de uniformes ou símbolos identificativos de artes marciais, sem distinguir o exercício legítimo da prática desportiva da utilização indevida de elementos identificativos de entidades não registadas e/ou licenciadas. Tal formulação colide com os princípios da tipicidade, da proporcionalidade e da culpa e pode gerar restrições desnecessárias à liberdade de expressão e à liberdade de associação (artigos 40.º e 43.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste). A presente proposta de alteração visa, assim, densificar o preceito, restringindo o âmbito da ilicitude ao uso de uniformes ou símbolos próprios de organizações, centros e clubes não autorizados nos termos da lei, acrescido do elemento subjetivo do dolo ou da negligência (conhecimento ou dever de conhecimento da falta de autorização). Deste modo, garante-se a segurança jurídica, a clareza normativa e a conformidade do regime sancionatório com os princípios constitucionais e de legística.

Artigo 20.º

(...)

(...):

- a) O uso de uniforme ou de qualquer símbolo que identifique a **organização, centro e clube para a prática de artes marciais não autorizado nos termos da presente lei, desde que o agente tenha conhecimento ou devesse ter conhecimento, em face das circunstâncias concretas, dessa falta de autorização;**
- b) A violação dos deveres estabelecidos nos **artigos 5.º e 6.º** da presente lei.

Liquiçá, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Samira f.p. Bento

Manizinha Soares





República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

proposta substituição
da proposta n.º 15

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)
Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=6
C=0
Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>15A</u>
DATA: <u>11</u> / <u>06</u> / 2026
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA:

1. Assunto: Artigo 24.º - Dissolução

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 24.º da proposta de lei para aperfeiçoar o regime sancionatório, mediante a substituição da pena de dissolução das associações, pessoas coletivas de direito privado ou equiparadas pela sanção de cessação definitiva das atividades relacionadas com a prática de artes marciais. Esta modificação obedece aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade que devem presidir ao direito sancionatório, permitindo uma resposta mais eficaz e calibrada face à gravidade concreta dos factos que coloquem em causa a segurança e a ordem públicas, sem se recorrer à extinção da personalidade jurídica da entidade infratora. A dissolução revela-se, em muitos casos, uma medida desproporcionada ou de execução complexa, enquanto a cessação definitiva das atividades preserva a entidade para fins lícitos, garantindo simultaneamente a tutela efetiva dos bens jurídicos protegidos pela lei. A proposta clarifica ainda a competência do Governo para determinar o encerramento imediato das atividades irregulares, reforçando a segurança jurídica, a precisão normativa e a coerência sistemática do diploma.

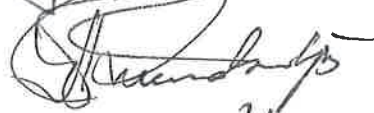
Artigo 24.º

Cessação definitiva das atividades

1. Tendo em atenção a concreta gravidade do facto, as suas consequências e a conduta anterior do agente, é aplicada a sanção de **cessação definitiva das atividades relacionadas com a prática de artes marciais** quando se considerar que a multa ou a suspensão são inadequadas ou insuficientes para os fins da prevenção previstos na presente lei.
2. A **cessação definitiva das atividades** importa o cancelamento da respetiva autorização emitida ao abrigo da presente lei e a **proibição do exercício de qualquer atividade relacionada com as artes marciais pela entidade sancionada**.
3. A aplicação da sanção de **cessação definitiva das atividades** é da competência do Governo.

Liquiça, 11 de Junho de 2026.

Os Deputados proponentes:

- 1 Gabriel Soares 
- 2 Armado dos Santos Lopes 
- 3 Mateus da Cruz de Carvalho 
- 4 FIRMINO TAEQUI 
5. Manzquita Soares. 
6. Sousa F. p. Baur 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>15</u>
DATA: <u>11</u> / <u>06</u> / 2026
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

Assunto: Artigo 24.º - Dissolução

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 24.º da proposta de lei, assegurando a conformidade do regime sancionatório previsto no artigo com o princípio da legalidade das penas (artigo 31.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste), com o artigo 173.º do Código Civil (que reserva a extinção das associações a decisão judicial) e com o princípio da separação de poderes. A redação atual do n.º 3 do artigo 24.º atribui ao Governo a competência para a aplicação da dissolução, o que configura uma intromissão do poder executivo na esfera jurisdicional, uma vez que a dissolução de pessoas coletivas de direito privado constitui uma verdadeira pena (e não uma mera sanção administrativa) e deve ser aplicada pelo tribunal. Propõe-se, por conseguinte, qualificar expressamente a dissolução como pena, atribuir a sua aplicação ao tribunal judicial competente e garantir a necessária tutela judicial efetiva, em obediência aos princípios da tipicidade, da proporcionalidade e da independência do poder judicial. A alteração ora proposta reforça a segurança jurídica, a constitucionalidade e a legalidade do diploma, sem comprometer os fins preventivos e repressivos da lei.

Artigo 24.º

(...)

1. Tendo em atenção a concreta gravidade do facto, as suas consequências e a conduta anterior do agente, é aplicada a **pena** de dissolução das associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas quando se considerar que a multa ou a suspensão são inadequadas ou insuficientes para os fins da prevenção previstos na presente lei.
2. (...).
3. A aplicação da **pena** de dissolução é da competência do **tribunal judicial**.

Liquiça, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzuela Soares

Sandra F. P. B. Silva





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

proposta retirada

PROPOSTA N.º:	<u>16</u>
DATA:	<u>17</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 25.º - Caducidade das autorizações atuais para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 25.º da proposta de lei, atendendo que a redação atual do artigo estabelece a caducidade imediata das autorizações em vigor desde a entrada em vigor da lei, o que geraria uma interrupção abrupta e desproporcionada das atividades de ensino, aprendizagem e prática de artes marciais, contrariando os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da continuidade das atividades desportivas. Propõe-se, por isso, manter a validade das autorizações atualmente existentes, fixando-se um prazo razoável para a sua renovação ou adaptação após a aprovação da regulamentação e o efetivo funcionamento da entidade competente. Esta solução garante uma transição ordenada, evita lacunas regulatórias e permite que os operadores se adaptem aos novos requisitos sem prejuízo imediato para os praticantes e associações. Adicionalmente, corrige-se a referência à "FESTIL" (entidade específica) por "federações desportivas", utilizando o conceito genérico e correto do regime jurídico do desporto e clarifica-se que a dissolução constitui uma pena (e não mera sanção administrativa), em conformidade com a terminologia e o regime sancionatório aplicável às associações.

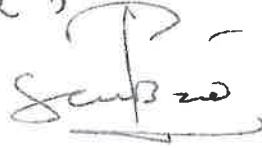
Artigo 25.º

Manutenção transitória das autorizações e obrigações de renovação e registo

1. As autorizações para o ensino, aprendizagem e prática de artes marciais atualmente em vigor **mantêm-se válidas até à sua renovação.**
2. No prazo máximo de seis meses, **após a aprovação da regulamentação e a entrada em funcionamento da entidade competente para emitir novas autorizações, devem** ser obtidas todas as autorizações exigidas pela presente lei.
3. No prazo de **noventa dias a contar** da entrada em vigor da presente lei, **as organizações, centros e clubes para a prática de artes marciais devem proceder ao registo junto das respetivas federações desportivas, sob pena de dissolução.**

Liquiçá, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzuela Soares 
Santos F. P. Bano 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)
Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=6
C=0
Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	18A
DATA:	11 / 06 / 2026
ADMITIDA/NÃO-ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 27.º - Proibição de juramento a entidades estrangeiras

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 27.º da proposta de lei, assegurando a sua correta localização sistemática e a precisão da norma. Do ponto de vista formal, o preceito contém regras de carácter organizatório e deontológico destinadas aos centros e clubes e agentes participantes na prática de artes marciais. Não se tratando de uma norma transitória ou final, justifica-se a sua transposição para o Capítulo II da proposta de lei, dedicado à organização e funcionamento das entidades dedicadas às artes marciais.

Artigo 27.º

Proibição de juramento ou vínculo a entidades estrangeiras

1. É vedado às **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais**, bem como aos seus agentes participantes, prestarem juramento, promessas, votos ou estabelecerem qualquer outro vínculo de subordinação, fidelidade, lealdade ou obediência a organizações ou entidades estrangeiras.
2. (...).

3. (...).
4. (...).
5. Os dirigentes das **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** que permitam ou não impeçam a prestação dos juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1 ficam inibidos de exercer funções de direção em qualquer organização de artes marciais pelo prazo de 10 anos.
6. (...).

Liquiça, 11 de 08 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manguiça Soares *[assinatura]*

Salema F. P. Bano *[assinatura]*

Gabriel Soares *[assinatura]*

Armando do Santos *[assinatura]*

FIRMINO FAEQUI *[assinatura]*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=2

C=4

Ab=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

Recorre ao Plenário

PROPOSTA N.º: 17

DATA: 11 / 06 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: *[Signature]*

Assunto: Artigo 26.º - Sucessão

Justificação sumária: A presente proposta visa eliminar o artigo 26.º da proposta de lei, que prevê a sucessão da CMFAM e da CRDAM à Comissão Reguladora de Artes Marciais (CRAM), bem como a manutenção transitória desta última. Tal disposição configura matéria de organização e funcionamento da Administração Direta e Indireta do Estado, a qual, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, é da exclusiva competência legislativa do Governo. A inclusão de normas desta natureza na presente lei violaria o princípio da separação de poderes e o âmbito de reserva absoluta da competência legislativa do Governo em matéria organizatória, pelo que se propõe a sua eliminação, cabendo ao Governo, através de decreto-lei, proceder à necessária transição de atribuições e à extinção ou reestruturação dos organismos envolvidos.

Artigo 26.º

(...)

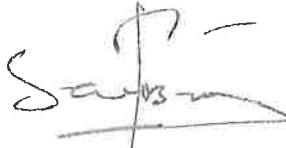
[Eliminado.]

Liquiça, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzquita Soares 

Saenz f.p. Band





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: 18

DATA: 11 / 06 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

Assunto: Artigo 27.º - Proibição de juramento a entidades estrangeiras

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 27.º da proposta de lei, assegurando a sua correta localização sistemática e a precisão da norma. Do ponto de vista formal, o preceito contém regras de carácter organizatório e deontológico destinadas aos centros e clubes e agentes participantes na prática de artes marciais. Não se tratando de uma norma transitória ou final, justifica-se a sua transposição para o Capítulo II da proposta de lei, dedicado à organização e funcionamento das entidades dedicadas às artes marciais. Elimina-se igualmente a referência expressa à CMFAM e à CRDAM, de modo a conferir maior autonomia à norma e evitar remissões a entidades cuja designação ou competências possam ser objeto de futuras alterações. Do ponto de vista material, propõe-se a eliminação do n.º 6 do artigo original, por versar matéria estranha ao seu âmbito. Os acordos de cooperação técnica e desportiva não se equiparam aos vínculos de subordinação, fidelidade, lealdade ou obediência a entidades estrangeiras que o artigo visa proibir. A sua inclusão geraria confusão interpretativa e poderia restringir indevidamente modalidades legítimas de intercâmbio internacional no domínio das artes marciais.

Artigo 27.º

Proibição de juramento **ou vínculo** a entidades estrangeiras

1. É vedado às **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais**, bem como aos seus agentes participantes, prestarem juramento, promessas, votos ou estabelecerem qualquer outro vínculo de subordinação, fidelidade, lealdade ou obediência a organizações ou entidades estrangeiras.
2. (...).
3. **As entidades competentes para a regulação e fiscalização da prática desportiva de artes marciais** podem propor, mediante fundado receio de prestação de juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1, a suspensão preventiva das autorizações pelo prazo máximo de 60 dias.
4. (...).
5. Os dirigentes das **organizações**, centros e clubes **para a prática de artes marciais** que permitam ou não impeçam a prestação dos juramentos ou o estabelecimento dos vínculos previstos no n.º 1 ficam inibidos de exercer funções de direção em qualquer organização de artes marciais pelo prazo de 10 anos.
6. **[Eliminado.]**

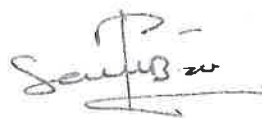
Liquiçá, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzquita Soanes



Santer f. P. B. med





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF=2
C=4
AB=0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

W Passa

PROPOSTA N.º:	<u>22</u> 19
DATA:	<u>11</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 28.º - Regulamentação

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 28.º da proposta de lei, reforçando o regime de execução da lei, mediante a explicitação da obrigação de o Governo proceder à regulamentação específica dos grupos de perfil de risco no âmbito da prática de artes marciais. A introdução expressa deste conceito no ordenamento jurídico timorense reveste-se de elevada importância, na medida em que permite ao Governo estabelecer critérios objetivos de identificação, classificação e controlo de situações ou praticantes suscetíveis de apresentar risco acrescido para a integridade física dos praticantes, a segurança ou a ordem pública. Tal medida visa conferir maior efetividade aos mecanismos de supervisão e fiscalização, promovendo uma regulação diferenciada, proporcional e preventiva. A redação atual do artigo 28.º, ao não referir expressamente esta matéria, pode gerar lacunas interpretativas e dificuldades na concretização dos objetivos de política legislativa consagrados na lei, designadamente no que respeita à salvaguarda da segurança e da disciplina na prática das artes marciais.

Artigo 28.º

(...)

Compete ao Governo aprovar toda a regulamentação necessária para a implementação da presente lei, **designadamente no que concerne à definição, identificação, classificação e regime aplicável aos grupos de perfil de risco.**

Liquiçá, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzuela Soares 

Sandra f.p. Bando 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

Pakira

PROPOSTA N.º: 20

DATA: 11 / 06 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: *[Signature]*

Assunto: Artigo 29.º - Suspensão temporária de autorizações

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 29.º da proposta de lei para reforçar a segurança jurídica e a proporcionalidade na aplicação de medidas restritivas de direitos, em conformidade com os princípios do Estado de Direito democrático consagrados na Constituição. O artigo 29.º, na sua redação atual, autoriza o Governo a determinar a suspensão total ou parcial de autorizações em situações de exceção perturbação da ordem ou da tranquilidade públicas que coloquem em causa a integridade física ou a vida dos cidadãos. Todavia, a ausência de um limite temporal expresso e determinado gera incerteza quanto à duração da restrição, o que pode contrariar os princípios da necessidade, adequação e temporariedade das medidas administrativas restritivas de direitos, bem como o princípio da tipicidade e da determinação legal das restrições. Propõe-se, por isso, a introdução de um prazo máximo inicial de seis meses, renovável por igual período, mediante fundamentação e avaliação da persistência dos pressupostos. Esta alteração assegura que a medida vigore apenas pelo tempo estritamente necessário à reposição da normalidade, reforçando a previsibilidade, a transparência e o controlo da atuação governamental, em plena conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º e com as exigências constitucionais de proporcionalidade e tutela efetiva dos direitos dos cidadãos.

Artigo 29.º

(...)

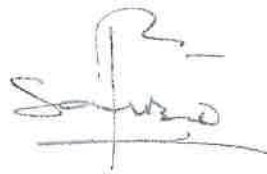
1. (...).
2. (...).
3. Para efeitos do número anterior, o prazo máximo é de seis meses, renovável por igual período, mediante fundamentação e avaliação da persistência dos pressupostos que a determinaram.

Liquiça, 01 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzuela Soares 

Saens f.p. Bro





República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)
Regime jurídico da prática de artes marciais

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

AF=6
C=0
Ab=0

PROPOSTA N.º:	22
DATA:	11 / 06 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 30.º - Norma revogatória

Justificação sumária: A presente proposta visa alterar o artigo 30.º da proposta de lei, no sentido de excluir a revogação da alínea b) (arma branca) e da alínea d) (*rama ambon*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril. Tais disposições definem e enquadram conceitos essenciais relacionados com a posse, uso e porte de armas brancas e de *rama ambon*, que mantêm estreita relação com os tipos penais previstos nos artigos 19.º e 22.º da mesma lei. A sua revogação integral acarretaria uma desproteção normativa indesejável no âmbito do combate à criminalidade associada ao uso indevido desses instrumentos, comprometendo a coerência sistémica entre o regime administrativo da prática de artes marciais e o direito penal substantivo. A manutenção destas alíneas permite preservar a tutela penal adequada sem prejudicar a simplificação e modernização pretendidas pela nova lei para as restantes matérias.

Artigo 30.º

(...)

São revogados a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, os artigos 3.º a 10.º, os artigos 24.º a 27, as alíneas b) e c) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 28.º e os artigos 29.º a 31.º da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, regime jurídico relativo à prática de artes marciais, rituais, armas brancas, *rama ambon* e quinta alteração ao Código Penal.

Liquiçá, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Maniqueir Soares Jef.

Saner F.P. Barro





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Proposta de Lei n.º 24/VI (3ª)

Regime jurídico da prática de artes marciais

AF = 6

C = 0

Ab = 0

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>22</u>
DATA:	<u>11</u> / <u>06</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒
ASSINATURA:	

Assunto: Artigo 30.º-A - Republicação da Lei n.º 5/2017, de 29 de abril

Justificação sumária: A presente proposta visa aditar um novo artigo à proposta de lei, pois que a aprovação da proposta de lei introduz alterações profundas à Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, que regula o regime jurídico da prática das artes marciais. Com as modificações agora propostas, aquela lei deixa de ter por objeto a regulação das artes marciais, passando a circunscrever-se ao regime jurídico relativo à prática de rituais e ao uso de armas brancas e *rama ambon*. Nestes termos, e em obediência aos princípios de clareza, sistematicidade e segurança jurídica, impõe-se a republicação integral da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, com a epígrafe e título atualizados, de forma a evitar a coexistência de duas leis com designações praticamente coincidentes, o que geraria confusão na aplicação normativa e na interpretação jurídica.

Artigo 30.º-A

Republicação da Lei n.º 5/2017, de 29 de abril

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2017, de 19 de abril, com a epígrafe e título alterados para "Regime Jurídico Relativo à Prática de Artes Rituais e ao Uso de Armas Brancas e *Rama Ambon*", mantendo a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Liquiça, 11 de 06 de 2026.

Os Deputados proponentes:

Marizéuk Soares 

Sauvira F. P. Bruno 